

**PETIÇÃO N.º 170/XIV/2.<sup>a</sup>**  
***35 horas de trabalho para todos***

**RELATÓRIO FINAL**

**I – Nota prévia**

A presente petição deu entrada no Parlamento a 24 de outubro de 2020, sendo dirigida ao Senhor Presidente da Assembleia da República. A 23 de novembro, por despacho do Senhor Vice-Presidente da Assembleia, Deputado António Filipe, a petição foi remetida à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS), para apreciação, chegando ao seu conhecimento a 22 de janeiro de 2021.

A petição foi admitida pela Comissão de Trabalho e Segurança Social a 3 de fevereiro de 2021, que deliberou igualmente a não nomeação do relator, resultando o relatório final da convolação da nota de admissibilidade, nos termos do disposto no n.º 5 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP), aprovada pela Lei n.º 43/90, de 10 de agosto (na redação da Lei n.º 6/93, de 1 de março, da Lei n.º 15/2003, de 4 de junho, da Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto, da Lei n.º 51/2017, de 13 de julho, que a republicou, e da Lei n.º 63/2020 de 29 de outubro).

**II – Da Petição**

**a) Exame da petição**

O objeto desta petição está especificado e o texto é inteligível, o primeiro peticionário encontra-se corretamente identificado, sendo mencionado o seu primeiro e último nome, bem como a nacionalidade, a data de nascimento, o endereço de correio eletrónico, a morada e o contacto telefónico, e ainda o tipo, o número e a validade do documento de identificação, mostrando-se ainda genericamente cumpridos os demais requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da LEDP.

Com efeito, satisfazendo-se o disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, verifica-se não ter ocorrido nenhuma das causas legalmente previstas no artigo 12.º para o indeferimento liminar da presente petição, que cumpre os requisitos formais legalmente fixados no n.º 2 do artigo 9.º, razão pela qual foi corretamente admitida.

Verifica-se ter havido 13 (treze) subscrições por adesão a esta petição durante o prazo de 30 dias sobre a data da sua admissão, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 17.º da mesma Lei, pelo que se mantém válida a deliberação da Comissão de não nomeação de relator, em conformidade com o disposto no n.º 5 do mesmo artigo.

Assim sendo, compete à Comissão de Trabalho e Segurança Social concluir a sua apreciação, através da outorga do presente relatório final, elaborado com base na respetiva nota de admissibilidade, e que é subscrito pelo Presidente da Comissão.

#### **b) Objeto da petição**

A presente petição, agora subscrita por 16 (dezasseis) cidadãos, defende a implementação do horário de trabalho de 35 horas semanais para trabalhadores no setor privado. Para tal, recordou que os trabalhadores com vínculo de emprego público usufruem de um período normal de trabalho de 35 horas semanais e que ao abrigo da Constituição da República Portuguesa e do princípio da igualdade, o mesmo deveria ser aplicável a todos os trabalhadores.

Concluem assim que a partir do presente ano, o horário de trabalho dos trabalhadores do setor privado deveria ser equiparado ao horário dos trabalhadores do setor público.

Para além da presente petição, apurou-se que foram apresentadas na Assembleia da República, no decorrer da presente Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre esta matéria, ambas rejeitadas na generalidade a 30 de junho de 2021:

- [Projeto de Lei n.º 5/XIV/1.ª \(PCP\)](#) - «Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores (16.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, que aprova o Código do Trabalho)»;

- [Projeto de Lei n.º 76/XIV/1.ª \(BE\)](#) - «Consagra as 35 horas como período normal de trabalho no setor privado (16.ª alteração ao Código do Trabalho)».

Verificou-se ainda que deram entrada na Assembleia da República, no decorrer da XIII Legislatura, as seguintes iniciativas legislativas sobre matéria idêntica:

- [Projeto de Lei n.º 874/XIII/3.ª \(BE\)](#) - «35 Horas no setor privado para maior criação de emprego e reposição dos direitos (14.ª alteração ao Código do Trabalho)»;

- [Projeto de Lei n.º 867/XIII/3.ª \(PEV\)](#) - «Estabelece as 35 horas como limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores. (12ª alteração ao Código de Trabalho aprovado pela Lei 7/2009, de 12 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 105/2009, de 14 de setembro, 53/2011, de 14 de outubro, 23/2012, de 25 de junho, 47/2012, de 29 de agosto, 69/2013, de 30 de agosto, 27/2014, de 8 de maio e 55/2014, de 25 de agosto, 28/2015, de 14 de abril, 120/2015, de 1 de setembro, 28/2016, de 23 de agosto e 8/2016, de 1 de abril)»;

- [Projeto de Lei n.º 578/XIII/3.ª \(PAN\)](#) - «Altera o Código do Trabalho, estabelecendo as 35 horas como limite máximo do período normal de trabalho, equiparando o regime do Código do Trabalho ao da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas»;

- [Projeto de Lei n.º 170/XIII/3.ª \(PCP\)](#) - «Reduz para 35 horas o limite máximo do horário semanal de trabalho para todos os trabalhadores, procedendo à 10.ª alteração à Lei n.º 7/2009, de 12 de Fevereiro, que aprova o Código do Trabalho»;

- [Proposta de Lei n.º 9/XIII/1.ª \(ALRAM\)](#) - «Reduz o horário de trabalho para as 35 horas semanais».

Por outro lado, refira-se que a [Lei n.º 18/2016, de 20 de junho](#) - «Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas, procedendo à segunda alteração à Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho», resultou dos Projetos de Lei n.ºs [7/XIII/1.ª \(PCP\)](#) - «Repõe as 35 horas por semana como período normal de trabalho na função pública, procedendo à 3ª alteração à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho», [18/XIII/1.ª \(PEV\)](#) - «Reposição das 35 horas de trabalho semanal na Administração Pública», [96/XIII/1.ª \(BE\)](#) - «35 horas para maior criação de emprego e reposição dos direitos na função pública» e [97/XIII/1.ª \(PS\)](#) «Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas» e da [Proposta de Lei n.º 180/XII/3.ª \(ALRAA\)](#) - «Estabelece as 35 horas como período normal de trabalho dos trabalhadores em funções públicas».

Foi igualmente apreciada na anterior Legislatura a [Petição n.º 54/XIII/1.ª](#) - «Pretende que o setor privado usufrua de um horário máximo de trabalho de 35 horas semanais, tal como está a ser ponderado aplicar aos trabalhadores do sector público», subscrita por Constantino José Ferreira Alves Latada.

**Face ao exposto, a Comissão de Trabalho e Segurança Social é de parecer:**

- a) Que deve ser dado conhecimento da Petição n.º 170/XIV/2.ª e do presente relatório aos Grupos Parlamentares, Deputados Únicos Representantes de Partido e Deputadas não inscritas, bem como ao Governo, para consideração do exposto pelos peticionários;
- b) Que deve ser dado conhecimento ao primeiro peticionário do teor do presente relatório, nos termos da alínea *m*) do n.º 1 do artigo 19.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, após o que deve ter lugar o arquivamento da petição;
- c) Que deve o presente relatório ser enviado ao Senhor Presidente da Assembleia da República, nos termos do n.º 12 do artigo 17.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

Palácio de São Bento, 2 de dezembro de 2021

O PRESIDENTE DA COMISSÃO



Pedro Roque